



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 20567/2023

Processo n.: 1095270

AS COMISSÕES  
01 102129  
Jenay

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.

A Excelentíssimo Senhor  
Martins Lima Júnior  
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 19/09/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/10/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Científico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Científico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Científico V. Ex.<sup>a</sup>, também, das recomendações constantes no inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e, também, que acompanhe a realização das Meta 1-A e 1-B do PNE.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Processo:** 1095270**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Montes Claros**Exercício:** 2019**Responsável:** Humberto Guimarães Souto**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO**PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023****PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais, ou a previsão de cláusulas de desoneração que possam caracterizar a concessão de créditos ilimitados;
  - b) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;

- c) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- d) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE;
- e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, o referido órgão opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- f) adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração dos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, bem como durante toda execução orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário, bem como observe as determinações do art. 167, VII, da CF/88, do art. 5º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00 e do art. 7º da Lei n. 4.320/64;
- b) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Meta 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do

Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2023.

**DURVAL ÂNGELO**

Presidente

**CLÁUDIO COUTO TERRÃO**

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, no exercício de 2019.

A Unidade Técnica realizou estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, tendo concluído o seu exame pela aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações (peça n. 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em análise (peça n. 51).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

**II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais**

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2019, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

| Orçamento Previsto <sup>1</sup> | Créditos Concedidos <sup>2</sup><br>(Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções) | Créditos Suplementares | Créditos Especiais | Percentual de alteração do Orçamento executado, por meio de Créditos Adicionais |
|---------------------------------|--|------------------------|--------------------|---|
| R\$1.310.300.000,00             | R\$1.336.120.000,00  | R\$156.200.507,00      | R\$3.584.780,00    | 12,19%  |

Observa-se que a Lei Orçamentária Anual n. 5.112/19 – LOA previu o percentual de alteração do orçamento em 30%, utilizando-se os créditos suplementares.

Não obstante a ausência de regulamentação quanto ao limite de suplementação de créditos orçamentários, a ordem jurídico-orçamentária pátria não se coaduna com a previsão de altos percentuais de alteração do orçamento, o que configura, na verdade, ausência de adequado planejamento.

Diante disso, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

| Dispositivo legal                                  | Exigência   | Atendido pelo Município |
|--|---|-------------------------|
| Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88  | Existência de lei para abertura de créditos adicionais.                 | SIM                     |
| Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88  | Existência de recursos para realização da despesa.                      | SIM                     |
| Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88 | A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos. | NÃO                     |

A Unidade Técnica constatou, portanto, que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, bem como a existência de recursos para a realização das despesas, atendendo às disposições do art. 167, V, da CR/88 e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, a Unidade Técnica, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou a realização de despesa excedente, no valor de R\$3.818,00 (três mil oitocentos e dezoito reais), contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, conforme Relatório anexado ao SGAP. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

<sup>1</sup> Fixado na LOA.

<sup>2</sup> A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Examinando, contudo, o Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, constante do Sicom, verifica-se que as despesas excedentes foram realizadas pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

Por essa razão, considerando que o fato apontado se refere à autarquia municipal criada pela Lei n. 2.101/93, cuja prestação de contas está disciplinada na Instrução Normativa n. 16/08, deixo de examinar a impropriedade descrita nos presentes autos, tendo em vista que a referida matéria não faz parte do escopo definido na Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 para análise das contas do Poder Executivo.

Por outro lado, a Unidade Técnica salientou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta nº 932.477. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Acolho a proposição da Unidade Técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo a observância da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

## **II.2 – Repasse ao Poder Legislativo**

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso III do art. 29-A da CF/88, equivalente a 5,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$20.487.995,16 (vinte milhões quatrocentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de 5,00% da receita base de cálculo.

## **II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2019, apurou-se a aplicação de 25,04% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”<sup>3</sup>, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 30 da Lei Federal n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

| <b>MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS</b>  |  |
|--|--|
| <b>METAS</b>   | <b>SITUAÇÃO EM 2019</b>                |
| <b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.   | 82,27%<br>Não cumprida                 |
| <b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024. | 19,26%<br>Tendência de Não cumprimento |
| <b>Meta 18:</b> Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.     | Não informado <sup>4</sup>             |

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

<sup>3</sup> Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaleducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>.

<sup>4</sup> Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos no I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas, impossibilitando a aferição da referida meta.

## II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 23,92% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, todavia, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

## II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2019, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

|             | Limite Percentual | Percentual Atingido | Obediência ao Limite |
|-------------|-------------------|---------------------|----------------------|
| Município   | 60%               | 42,71%              | SIM                  |
| Executivo   | 54%               | 40,68%              | SIM                  |
| Legislativo | 6%                | 2,03%               | SIM                  |

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

## II.6 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou parcialmente os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, X, da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, deixando, contudo, de opinar conclusivamente sobre as contas.

Nesse cenário, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

## II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos

jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom<sup>5</sup>. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Observa-se, entretanto, que o Município não enviou os dados relativos ao IEGM até a data da consolidação das informações da prestação de contas, impossibilitando a apuração dos resultados, conforme salientado no relatório da Unidade Técnica.

Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração nos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal.

## II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

## III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Humberto Guimarães Souto, chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros no exercício de 2019.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação via créditos adicionais, ou a previsão de cláusulas de desoneração que possam caracterizar a concessão de créditos ilimitados;
- b) observe os termos da Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando

<sup>5</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;

- c) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escrutando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- d) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14, bem como preste informações integrais tempestivamente, de forma a permitir a verificação de cumprimento de todas as metas do PNE;
- e) determine ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, o referido órgão opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- f) recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar a remessa tempestiva das informações do IEGM, de forma a possibilitar a apuração dos níveis de eficiência e eficácia das ações da gestão pública municipal;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) ao apreciar e votar o projeto de lei orçamentária, bem como durante toda execução orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para abertura de créditos adicionais, de forma a evitar a descaracterização do planejamento orçamentário, bem como observe as determinações do art. 167, VII, da CF/88, do art. 5º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00 e do art. 7º da Lei n. 4.320/64;
- b) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- c) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

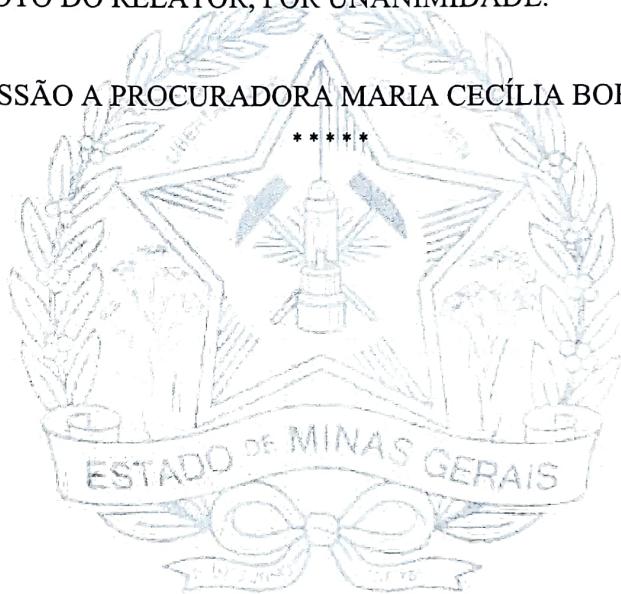
CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*  
dds





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Ofício/Comissões/FIN/ Nº 03/2024

**Serviço:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Para:** Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

**Assunto:** Solicitação (faz)

Montes Claros, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros solicita a V. Exa., com fundamento no artigo 58 § 2º da Lei Orgânica Municipal, que seja expedida notificação ao prefeito do Município de Montes Claros, Senhor Humberto Guimarães Souto, acompanhada de cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes à prestação de contas do **exercício financeiro de 2019** do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 20567/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo) (Processo nº 1095270).

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Ofício/Comissões/Presidência/Nº 02/2024

Assunto: Notificação Nº 01 (Faz)

Referência: Prestação de Contas Referente ao Ano 2019

### PROTOCOLO

EXP.  RECEB.

07 / 02 / 2024

Ass:

Montes Claros, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do § 2º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à prestação de contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2019.

Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Informamos que, nos termos do Ofício nº 20567/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja cópia segue em anexo, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo) (Processo nº 1095270).

Atenciosamente,

Vereador Martins Lima Filho

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Humberto Guimarães Souto

Prefeito do Município de Montes Claros

Prefeitura Municipal de Montes Claros

NESTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**  
ASSESSORIA TÉCNICA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.**

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2024, às 09h00, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Rua Urbino Viana, 600, Vila Guilhermina, nesta cidade, reuniram-se os vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, para analisar a seguinte demanda: **01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO: 2019 – PREFEITOS:** Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2019. O Presidente da Comissão deu inícios aos trabalhos, colocando na pauta do dia a Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2019, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas no dia 01 de fevereiro de 2024. A notificação do Sr. Humberto Guimarães Souto foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2024. Decorrido o prazo, o interessado não se manifestou. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniu-se nesta data para dar prosseguimento ao feito. Após análise do processo, esta Comissão deliberou pela aprovação das contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício de 2019, nos termos do parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Desse modo, elabora Projeto de Resolução aprovando as referidas contas. Por fim, encaminha-se o processo para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno desta Casa. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes. Montes Claros, aos 14 dias do mês de março do ano de 2024.

**Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas**

Presidente: Wilton Afonso Dias Soares

Vice-Presidente: Valdecy Fagundes de Oliveira

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito